



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa de Regularização Fiscal REFISPIM 2021, relativo à recuperação de créditos tributários do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar e instituir Lei sobre o Programa de Regularização Fiscal no Município de Pinheiro Machado - REFISPIM 2021 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária do Município.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, se incluem nos débitos sujeitos ao parcelamento especial de que trata o REFISPIM 2021:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Débitos Imobiliários, oriundos de loteamentos realizados, exclusivamente, em áreas pertencentes ao Município.

§ 2º Não estão sujeitos ao REFISPIM 2021, os débitos atinentes ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PINHEIRO MACHADO

Art. 2º O Programa de Regularização Fiscal de Pinheiro Machado - REFISPIM 2021 visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária para com o Município de Pinheiro Machado, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º O Programa de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até 3 (três) meses, com data de início em 1º de fevereiro de 2021 e encerrando-se em 3 de maio de 2021, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. O programa ora instituído deverá ser divulgado na mídia local, com destaque para a data limite de adesão.

Art. 4º A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores, cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

Art. 5º Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, sempre que necessários.

Parágrafo único. A adesão ao disposto no *caput* deste artigo deverá ser formalizada mediante assinatura de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida pelo devedor, em caráter irrevogável e irretratável.

Seção I

Dos Benefícios do REFISPIM

Art. 7º O Programa de Recuperação Fiscal - REFISPIM 2021 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020 e que seja decorrente de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

Parágrafo único. As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente Lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

Art. 8º Será concedida anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcèlement, decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência, perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I - desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa para pagamento à vista;

II - desconto de 90% (noventa por cento) nos juros e multa para pagamento em 3 (três) parcelas;

III - desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

IV - desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa para pagamento em 6 (seis) parcelas;

V - desconto de 50% (cinquenta por cento) nos juros e multa para pagamento em dez parcelas;

VI - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) nos juros e multa para pagamento em doze a vinte e quatro parcelas.

Art. 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sob pena de imediato cancelamento da adesão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela de que trata as condições previstas nos Incisos I a VI do Art. 8º, será corrigido pela variação do INPC, nos termos da Lei Municipal nº 3324/2002.

Art. 10. No período de adesão ao REFISPIM 2021, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do Art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFISPIM 2021, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às parcelas vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

Art. 11. A opção pelo REFISPIM 2021 implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 12. Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos, objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

Art. 13. Para os débitos que se encontrem em cobrança judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos já ajuizados, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da Gratuidade Judiciária ao executado.

Art. 14. A opção pelo REFISPIM 2021 importa na manutenção dos gravames, decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ativas, até o cumprimento total da obrigação.

Art. 15. A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá, após o pagamento da entrada.

Art. 16. A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata as hipóteses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

constantes nos Incisos I a VI do artigo 8º desta Lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

Seção II

Das Condições para Adesão ao REFISPIM

Art. 17. A adesão ao REFISPIM 2021 será formalizada, mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;
- II - cópia simples do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;
- III - procuração particular, na hipótese de mandatário;
- IV - comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao REFISPIM 2021, sendo dispensada a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

Seção III

Do Cancelamento do REFISPIM

Art. 18º O parcelamento formalizado com base no REFISPIM 2021 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses, independente de quaisquer notificações, intimações judiciais ou extrajudiciais:

- I - inadimplência ou atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela;
- III - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- IV - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pinheiro Machado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento, conforme a disciplina do REFISPIM 2021, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam os processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do Art. 487 do Código de Processo Civil, e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei.

§ 1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§ 2º O não atendimento da condição prevista no *caput* deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

Art. 20. Durante o prazo de vigência do REFISPIM 2021, poderá o Município de Pinheiro Machado, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando à negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

Art. 21. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo, quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas, com o tratamento ora disciplinado.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 23. As despesas porventura existentes, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2021

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Respeitosamente, cumprimento Vossa Excelência, extensivo aos Eminentíssimos Vereadores dessa Veneranda Casa Legislativa, ensejo em que me permito, com a especial vênua, usando das prerrogativas que me concede a Lei Orgânica deste Município, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para apreciação, o Projeto de Lei nº 1/2021, que **“Institui o REFISPIM 2021 – Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pinheiro Machado e dá outras providências”**.

A presente medida justifica-se na real necessidade de o erário municipal expandir a arrecadação, sendo que no ano de 2018, em que fora realizado tal programa, verificou-se uma crescente e significativa atividade arrecadatária.

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado, fora elaborado para fins de dar efetividade a uma das atribuições da Administração quando em sua atividade, qual seja em privilegiar o interesse público, evitando ou minorando o endividamento dos usuários e contribuintes.

Analisando-se o Projeto de Lei, tem-se que o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de moratória e juros de mora da dívida ativa, referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Não bastasse, tal Projeto de Lei se mostra de amplo alcance, pois além de beneficiar diretamente os administrados com débitos para com o Ente Público Municipal, em relação ao IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), favorecerá, ainda, inúmeros prestadores de serviços que desenvolvem suas atividades em nosso Município, cujo fato gerador enseja o pagamento de ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e que estejam em débito para com o Município.

Este Projeto não deixou, ainda, de contemplar aqueles munícipes que são apenas possuidores de imóveis urbanos, decorrentes de loteamentos realizados em áreas pertencentes exclusivamente ao Município, tais como: Morada do Poente I, Morada do Poente II, Morada do Poente III, Santo Expedito (Promorar), Novo Horizonte, Cacimbinhas e Bem Viver, e que possuem débitos imobiliários pendentes, perante a Municipalidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Neste sentido, ressalta-se, que a previsão é de que, orçamentariamente, nenhuma rubrica terá impacto negativo, pois o programa por certo contemplará diversas opções de parcelamento, gerando receita, portanto, sem haver renúncia de receita, até porque, tal programa terá prazo determinado de duração, conforme já exposto, razão pela qual temos que o próprio programa está dentro da expectativa de melhoria da receita municipal.

Ora, o referido Projeto se justifica, aliás, pela necessidade de possibilitar, também, a regularização de débitos fiscais judicializados, muitos deles sem efetividade no retorno da receita ao Ente Público, prestando-se a medida como política eventual e excepcional de arrecadação de montante pecuniário de créditos tributários significativos como receita própria aos cofres públicos, o que se pretende reverter para pagamento dos salários do funcionalismo municipal, bem como a manutenção da máquina pública, em seus diversos segmentos.

A Administração Municipal, sensível às dificuldades enfrentadas pelos munícipes diante da crise econômica que assola o país, oriunda, em sua grande maioria, pela pandemia de COVID-19, o que acabou por culminar na situação de extrema calamidade pública, com reflexos financeiros extremos, cenário que retrata a situação atual desta Municipalidade, todavia, sem deixar de cumprir sua competência tributária, elaborou o presente Projeto de Lei, em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade, balizadores da Administração Pública.

O Programa de Regularização Fiscal oportunizará aos contribuintes municipais que saldem seus débitos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, optando pela melhor forma, dentro do que fora estabelecido nas condições previstas nos incisos I a VI, do Art. 8º, em favor da Municipalidade.

Em contrapartida, o Município obterá recursos financeiros, em especial, para fins de minorar o atraso de pagamentos dos salários do funcionalismo, como já exposto, uma vez que o Programa de Regularização Fiscal possuirá vigência de 3 (três) meses, findando em 3 de maio de 2021, podendo, a critério do Prefeito Municipal, ser prorrogado, diante das adesões.

Salienta-se, por fim, que o Programa abrangerá os tributos de competência municipal, apresentando grande vantagem em caso de opção pelo pagamento em cota única, cujo desconto em juros moratórios e multa representará anistia e remissão de 100% (cem por cento), possibilitando a quitação dos débitos.

Ainda, veja-se que fora aprovada por esta colenda Câmara, a Lei Municipal nº 4320/2018 que, em seu Art. 2º, parágrafo único, estabelece que, para o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

pagamento do IPTU em cota única, será concedido incentivo de 10% de desconto para os contribuintes que não possuírem dívidas para com a Municipalidade.

Por fim, a aprovação deste Projeto permitirá que os contribuintes, ao aderirem ao presente Programa de Regularização Fiscal – REFISPIM 2021, além de usufruir dos benefícios ora concedidos, farão jus, também, ao benefício de incentivo fiscal referente ao desconto de 10% para o pagamento em cota única para o próximo exercício (Art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 4320/2018), uma vez que poderão regularizar seus tributos em aberto com maior facilidade e, ainda, com condições vantajosas.

Assim, frente à urgência da matéria, como é do conhecimento de Vossas Excelências, membros desta colenda Câmara de Vereadores, solicitamos que seja tramitado este Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 3 de abril de 1990.

Contando com o apoio dos Nobres Edis, reiteramos nossos votos de estima e apreço, permanecendo à disposição para maiores elucidações.

Pinheiro Machado, em 12 de janeiro de 2021

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal em Exercício